



TC 020.054/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: David Zaia (CPF 819.440.558-00); Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul (CNPJ 62.655.253/0001-50); Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20).

Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Advogados constituídos nos autos: Luís Rosas Júnior (187.205/OAB-SP), representando David Zaia e Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

Proposta: Quitação de dívida e reconhecimento, pelo TCU, de crédito em favor dos responsáveis, para posterior autuação de processo eletrônico de natureza administrativa com vista à restituição de valor recolhido a maior.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio 77/99, custeados com recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 6.853/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, exarado na Sessão de 16/11/2016 (peça 53), o TCU decidiu:

9.1. **excluir da relação processual** o senhor **Nassim Gabriel Mehedff** (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. **Walter Barelli** (CPF 008.056.888-20), **dando-lhe quitação**;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, **julgar irregulares** as contas da **Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul** (CNPJ 62.655.253/0001-50), do senhor **David Zaia**

(CPF 819.440.558-00), presidente dessa entidade à época dos fatos, e do senhor **Luís Antônio Paulino** (CPF 857.096.468-49), condenando-os, **em solidariedade**, ao pagamento das quantias na forma a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis:

Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (CNPJ 62.655.253/0001-50) e **David Zaia** (CPF 819.440.558-00):

Data da ocorrência	Valor original
18/10/1999	R\$ 27.332,00

Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (CNPJ 62.655.253/0001-50), **David Zaia** (CPF 819.440.558-00) e **Luís Antônio Paulino** (CPF 857.096.468-49):

Data da ocorrência	Valor original
21/12/1999	R\$ 40.999,20
20/1/2000	R\$ 0,80

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; [Grifos nossos]

3. Prolatado esse acórdão, a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e os Srs. David Zaia e Luís Antônio Paulino foram notificados, conforme ofícios constantes das peças 67-69 e os respectivos Avisos de Recebimento (peças 73 e 75-76).

4. Devidamente cientificados, a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e o Sr. David Zaia, por intermédio de advogado, interpuseram recursos de reconsideração contra a decisão proferida (peças 71-72), os quais foram conhecidos, mas, no mérito, com provimento negado, consoante os termos do Acórdão 3.590/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 119);

4.1. Os responsáveis foram comunicados desse *decisum* conforme ofícios juntados às peças 130-132 e os respectivos Avisos de Recebimento (peças 134-136).

5. Em seguida, esses mesmos responsáveis opuseram embargos de declaração (peça 122) contra o Acórdão 3.590/2018-TCU-1ª Câmara, os quais foram conhecidos, com provimento negado, conforme decisão proferida no âmbito do Acórdão 5.268/2018-TCU-1ª Câmara, na Sessão de 5/6/2018, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 127);

5.1. A comunicação dos termos desse acórdão se deu por meio dos ofícios constantes das peças 138-140. Os Avisos de Recebimento foram juntados às peças 141, 145 e 149.

6. Irresignados, a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e o Sr. David Zaia impetraram, ainda, embargos de declaração (peça 137) contra o Acórdão 5.268/2018-TCU-1ª Câmara, os quais foram conhecidos, mas também tiveram o provimento negado, conforme decisão prolatada no Acórdão 8.614/2018-TCU-1ª Câmara, na Sessão de 7/8/2018, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 142);

6.1. Os responsáveis foram comunicados desse *decisum* por meio dos ofícios constantes das peças 150-152 e os respectivos Avisos de Recebimento (peças 153-154 e 156).

7. Devidamente cientificados dos termos desse acórdão, a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e o Sr. David Zaia ingressaram nos autos, em 3/4/2019, por meio da procuradora, para requerer o **parcelamento da dívida em trinta e seis parcelas** (peça 159);

7.1. Para isso, alegaram o elevado valor do débito, além de limitações financeiras, impedindo o pagamento integral em única parcela;

7.2. Contudo, esses responsáveis manifestaram-se novamente, em 5/4/2019, para comunicar a desistência do pedido de parcelamento, solicitando a atualização do valor do débito para pagamento completo.

8. Assim, em 12/4/2019, foi feito o recolhimento integral dos débitos solidários, conforme comprovante juntado à peça 161, p. 2, repetido na peça 162, e pesquisa realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), incluída na peça 165;

8.1. Contudo, de acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativos juntados às peças 166-167), com atualização em 23/5/2019, restaram créditos nos valores respectivos de R\$ 604,19 (referente ao débito solidário no valor original de R\$ 27.332,00) e de R\$ 906,34 (relativo ao débito cujo valor original era de R\$ 40.999,20).

9. Consultando a Portaria Conjunta Segecex-Segedam n. 1/2014, que estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, por meio de autuação de processo eletrônico de natureza administrativa, destacamos os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e
II - multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU.

Parágrafo único. No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, **apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor** e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório.

Art. 4º Para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º desta Portaria, a unidade técnica responsável pela instrução do processo original deverá:

I - no caso de reconhecimento de crédito por meio de acórdão que tornou insubsistente ou modificou deliberação condenatória **ou reconheceu o crédito perante a Fazenda Pública Federal**, comunicar ao(s) responsável(is) da deliberação e da necessidade de se requerer ao Tribunal o respectivo ressarcimento; (...)

Art. 5º Ao receber o requerimento de que trata o inciso I do artigo anterior, a unidade técnica responsável autuará processo eletrônico de natureza administrativa e incluirá as seguintes peças:

I - cópia do acórdão condenatório;

II - cópia do acórdão que houver julgado recursos de qualquer natureza, tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório, **bem como reconhecendo o crédito em favor do(s) responsável(is)**; [Grifos nossos]

10. Para que se promova, portanto, a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e aos Srs. David Zaia e Luís Antônio Paulino dos termos desse *decisum*, indicando, ainda, a necessidade de esses responsáveis requererem ao Tribunal os respectivos ressarcimentos;



10.1. Cumpre destacar, porém, que o Sr. Luís Antônio Paulino é solidário com os demais responsáveis apenas no débito cujo valor original é de R\$ 40.999,20.

11. Em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32 da Resolução TCU 259/2014, foi feito o registro no Sistema CADIRREG para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e para os Srs. David Zaia e Luís Antônio Paulino, conforme comprovantes incluídos nas peças 168-170.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, para:

12.1. com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul (CNPJ 62.655.253/0001-50) e aos Srs. David Zaia (CPF 819.440.558-00) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) ante o recolhimento integral dos débitos solidários (consoante peça 161) aos quais esses responsáveis foram condenados por meio do Acórdão 6.853/2016-TCU-1ª Câmara, mantendo-se o julgamento das contas como irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992;

12.2. que seja incluído nos termos desse acórdão que vier a ser proferido, o reconhecimento do crédito em favor desses responsáveis, tendo em vista o recolhimento, a maior, dos débitos que lhes foram imputados por intermédio do Acórdão 6.853/2016-TCU-1ª Câmara, determinando que a unidade técnica responsável pela instrução dos autos adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1, de 28/5/2014, com vistas à restituição do saldo credor.

Seproc/Secef, em 23 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Maria Cristina Rielle da Silveira
TEFC – Mat. 1963-1